

julgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA e JENIFFER DE BARROS RODRIGUES, ex-Defensores Públicos Gerais do Estado do Pará, no valor total de R\$-194.006.047,37 (cento e noventa e quatro milhões, seis mil, quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), dando-lhes plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 64.134

(Processo TC/518330/2010)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio DETRAN n.º 028/2007. **Responsáveis:** SR. VALDIR GANZER e SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator com fundamento no art. 56, incisos II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. VALDIR GANZER (CPF: ***.160.592-**), ex-Secretário de Estado de Transporte, no valor de R\$-3.987.228,29 (três milhões, novecentos e oitenta e sete mil, duzentos e oito reais e vinte e nove centavos);

2) Recomendar à Secretaria de Estado de Transporte que observe as regras atinentes à celebração de Convênio, especialmente quanto às de prestação de contas, bem como realize planejamento eficiente dos custos, de forma a não gerar frustração à população que seria beneficiada pela sua execução.

ACÓRDÃO Nº. 64.135

(Processo TC/511460/2011)

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEJUDH nº 012/2008 e Termos Aditivos

Interessados/Responsáveis: CLÁUDIO FURMAN, SANCLER ANTÔNIO WANDERLEY FERREIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI.

Advogada: HELEN GRACELINE WANDERLEY FERREIRA – OAB/PA nº 26.372

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 56, inciso I, e 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. CLÁUDIO FURMAN e SANCLER ANTÔNIO WANDERLEY FERREIRA, Ex-Prefeitos do Município de Tucuruí, no valor de R\$194.512,50 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e doze reais e cinquenta centavos), e dar-lhes plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 64.136

(Processo TC/523930/2019)

Assunto: RECURSO DE REEXAME

Recorrente: AURÉLIO PINHEIRO COSTA

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 58.862, de 14/05/2019

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX e no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Sr. AURÉLIO PINHEIRO COSTA, dando-lhe provimento, para reformar a decisão proferida por meio do Acórdão nº 58.862 deste Tribunal e deferir o registro do ato admissível do servidor firmado com a Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará;

2) Determinar à FSCMPA que apure as responsabilidades e as consequências jurídicas existentes até o momento da cessação da inconstitucionalidade presente no ato.

ACÓRDÃO Nº. 64.137

(Processo TC/016542/2021)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº 2.655, de 11.11.2020, em favor de MARLENE PANTOJA SILVA, na função de Agente de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

ACÓRDÃO Nº. 64.138

(Processo TC/535062/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 678/2009.

Responsáveis: SR. José Raimundo Batista Vieira e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL AMÉRICA LEÃO CONDURU

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ RAIMUNDO BATISTA VIEIRA, ex-Coordenador do Conselho Escolar da Escola Estadual América Leão Conduru, no valor de R\$-7.380,00 (sete mil, trezentos e oitenta reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 64.139

(Processo TC/015235/2022)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, (Art. 191, §3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir, excepcionalmente, o registro dos Atos de Admissão de Pessoal firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – OSVALDO BARREIROS, ROBERT NIKSON GARCIA NUNES, URSULA CAROLINE CARDOSO LIRA, MARLISON DE JESUS GARCIA DE ARAÚJO, ALEX GUIMARÃES SANCHES, DIEGO CORREIA SODRÉ, MARIA DO ROSÁRIO BARBOSA MASTOP MARTINS, ANGELIS TIAGO ARAÚJO DA CUNHA, MARCOS VINICIUS DA SILVA REBELO e BRITHS TATYANE FAVACHO PEREIRA.

ACÓRDÃO Nº. 64.140

(Processo TC/524190/2011)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 569/2009.

Responsável/Interessado: JORGE BARROS DE ALENCAR e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares as contas de responsabilidade do Sr. JORGE BARROS DE ALENCAR, ex-Prefeito do Município de São Geraldo do Araguaia, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 64.141

(Processo TC/015251/2022)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§3º do art.191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do contrato de admissão de servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e ENIVALDO SARMENTO DOS SANTOS TEMBÉ.

Protocolo: 900257

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL POR ACORDO ENTRE AS PARTES DO CONTRATO Nº 03/2020-TCE/PA, COM OBJETO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS PARA ATENDIMENTO DE ATIVIDADE MEIO DE DIVERSOS SEGMENTOS DESTA TRIBUNAL, CELEBRADO ENTRE O TCE/PA E A EMPRESA UNO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, com sede nesta Capital, na Travessa Quintino Bocaiúva, nº 1585, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.976.700/0001-77, neste ato representado por sua Presidente Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, tendo em vista o que consta no Processo nº 014099/2022, e em observância aos termos dispostos na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, RESOLVE RESCINDIR AMIGAVELMENTE o CONTRATO Nº 03/2020 decorrente do Pregão Presencial nº 02/2019, celebrado com a empresa UNO SERVIÇOS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 83.343.665/0001-25, situada na Rodovia BR 316, nº 1762, Ed. Next Office, Torre 1, Sala 108, Bairro do Atalaia, Ananindeua/PA, CEP: 67.013-000, neste ato representada por seu representante legal por MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA .

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA RESCISÃO

Fica rescindido amigavelmente, a partir da data de publicação deste instrumento, o Contrato nº 03/2020, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Pará- TCE/PA e a empresa UNO SERVIÇOS GERAIS LTDA, cujo objeto é a contratação de serviços continuados para atendimento à atividade meio de diversos segmentos deste Tribunal, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, vinculado ao Processo nº 115773/2019. Oportunidade em que se dá plena quitação das obrigações decorrentes do instrumento ora rescindido.

CLÁUSULA SEGUNDA- DOS FUNDAMENTOS

Esta rescisão ocorre amigavelmente, tendo em vista, a petição de recurso, cujo objeto trata do Contrato nº 03/2020, nos termos disposto no art. 79, inciso II da Lei nº 8.666/93.